



Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira

ESTADO DO PARANÁ

LEI - Nº 18/76

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

TÍTULO - I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de São Sebastião da Amoreira.

ÚNICO - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário face à Administração.

ART. 2º - Funcionário, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro da Municipalidade.

ART. 3º - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa.

1º - O cargo público é criado por Lei, com denominação própria e em número certo.

2º - Os cargos de que trata a presente Lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

ART. 4º - O vencimentos dos cargos corresponderá a níveis e símbolos, previamente fixados em Lei.

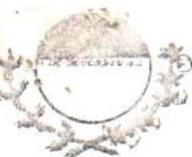
ART. 5º - Classe é o agrupamento de cargos de denominação idêntica, do mesmo nível ou símbolo de vencimento e semelhante quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições

ANAL *Galha de Leonardo*

DATA DA PUBLICAÇÃO: *29, 12, 76*

PLS: *12*
[Signature]

1976



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 02

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

ART. 7º - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reversão;

ART. 8º - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Único - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I - O cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo de vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos.
- II - O caráter da investidura, se em caráter efetivo, em comissão ou em substituição;
- III - O fundamento legal bem como a indicação do nível ou símbolo de vencimento do cargo;
- IV - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso;

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 9º - A nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo, para cargos de provimento efetivo;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo de direção ou chefia que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;



Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 03

cargo efetivo ou em comissão.

ART. 10 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falsidade fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ART. 11 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de carreira.

Único - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral;

II - Disciplina;

III - Assiduidade;

IV - Eficiência;

ART. 12 - O chefe de serviço onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término deste, informará ao órgão de administração de pessoal ou outro responsável sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo único do artigo anterior.

1º - Em seguida, o órgão de administração de pessoal ou outro responsável emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estágio.

2º - Deste parecer, se contrário a confirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de 5 (cinco) dias, para defesa.

3º - Julgando o parecer e a defesa, o órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.

4º - Se o despacho do órgão competente for favorável à permanência do funcionário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

5º - A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 11 deste Estatuto, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.



Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 04

cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no número IV do Artigo 180.

ART. 13 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

ART. 14 - A substituição será automática ou dependerá de ato do Prefeito.

1º - No caso de substituição automática, prevista em lei, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do trigésimo segundo dia de substituição.

2º - Mesmo que, para determinado cargo ou função não esteja prevista substituição, poderá esta ocorrer, mediante ato da autoridade competente, provadas as necessidade e conveniência da Administração. Neste caso, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

3º - O substituto, se funcionário municipal, perderá, durante o tempo da substituição remunerada, vencimento do cargo de que for titular, salvo no caso de função gratificada e opção.

4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto em outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e nesse caso, só perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou a uma função.

ART. 15 - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, automaticamente os efeitos da substituição.

SEÇÃO IV

DO CONCURSO

ART. 16 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas ou prático-oraís.



Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 05

tos habilitados.

- 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.
- 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.

ART. 18 - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições, a seguinte orientação básica:

- I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto não se extinguir o período de validade de concurso anterior, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;
- II - Independência de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal;
- III - Os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por 2 (dois) anos, a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por 1 (um) ano, a critério da Administração;
- IV - Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos que acompanham a especificação dos cargos;
- V - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

SEÇÃO V

DA POSSE

ART. 19 - Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

Único - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso e reintegração.

ART. 20 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira

ESTADO DO PARANA

Fl. 06

- 45 (quarenta e cinco) anos incompletos;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - for julgado apto em exame de sanidade física e mental;
- VI - habilitar-se previamente em concurso público, nos termos ' ' deste estatuto, salvo quando se tratar de cargo em Comissão;
- VII - atender os requisitos especiais para o desempenho do cargo;
- VIII - fazer prova de não ter antecedentes criminais.

1º- A prova das condições a que se referem os números I, II e VII, deste artigo, não será exigida nos casos dos números IV e VII do artigo 7º.

2º- A prova das condições a que se referem os números I, II, III, IV e VIII deste artigo não será exigida quando se trata de ocupante de cargo público municipal.

ART. 21- No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Único- Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação com a posse, esta será sustada, até que, respeitados os prazos do artigo 26, comprove inexistir aquela.

ART. 22- São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal para os chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados;

II - O Chefe de Gabinete da Prefeitura aos funcionários em geral.

ART. 23- Do termo de posse contará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.

Único- O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem o seu patrimônio.

ART. 24- Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

ART. 25- Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições legais para a investidura.

ART. 26- A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Decreto de provimento no órgão oficial de imprensa.



Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 07

- 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias , desde que o interessado o requeira, antes do término do prazo fixado neste artigo.
- 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SEÇÃO VI DO EXERCÍCIO

- ART. 27 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.
- Único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados, pelo chefe do órgão em que tiver exercício o funcionário, ao órgão de administração de pessoal ou ao Chefe de Gabinete.
- ART. 28 - Ao chefe do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.
- ART. 29 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados:
- I - da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;
 - II - Na data de posse, nos demais casos.
- 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do decreto que promover o funcionário.
 - 2º - O funcionário quando licenciado, ou afastado em virtude do disposto nos números I, II e III do artigo 76, deverá entrar em exercício imediatamente após o término de licença ou de afastamento.
 - 3º - O prazo a que se refere o artigo poderá ser prorrogado por mais de 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.
- ART. 30 - O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que for lotado.
- 1º - O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito , para fim determinado e prazo certo.
 - 2º - "ex-offício" ou pedido, atendido sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 08

o funcionário e a chefia responsáveis.

ART. 31 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Único - Incumbe ao chefe do órgão em que for lotado o funcionário comunicar ao órgão de administração de pessoal ou outro responsável. O não cumprimento do disposto no Artigo 29 e seus parágrafos, para que seja processada a exoneração do funcionário.

ART. 32 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

ART. 33 - O funcionário designado para estudo de aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres deste, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais de 2 (dois) anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

Único - Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia dispendida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

ART. 34 - Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, dos Municípios e de suas entidades autárquicas ou de economia mista, com vencimento ou vantagem do cargo, sem ato expresso do Prefeito.

1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão mais de 4 (quatro) anos, nem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos 4 (quatro) anos de serviço efetivo no Município contados da data do regresso.

2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos governos da União, dos Estados ou Municípios. Hipótese em que poderá permanecer afastado da Administração Municipal enquanto perdurar o comissionamento.

ART. 35 - O número de dias que o funcionário esteve afastado da Prefeitura, nos termos do Artigo 33, gastar em viagem para reassumir o exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

ART. 36 - Preso preventivamente ou em flagrante, pronunciada por crime comum



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 09

cício, até decisão final passado em julgado.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

DISPOSIÇÕES GERAIS

- ART. 37 - Promoção é a elevação do funcionário efetivo de um nível para outro, pelo critério de merecimento ou antiguidade, na mesma carreira ou não.
- 1º - Um mesmo funcionário não poderá receber outra promoção, antes de decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da última.
- 2º - Os funcionários em estágio probatórios não poderão receber promoção nem pelo critério de antiguidade nem de merecimento.
- 3º - O funcionário que tenha sua promoção decretada indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, salvo se ficar provada a utilização de meios fraudulentos para sua obtenção.
- ART. 38 - O funcionário suspenso não poderá ser promovido antes de decorridos 2 (dois) anos da data da suspensão.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO

- ART. 39 - Acesso é a passagem, pelo critério de merecimento, do funcionário efetivo de um cargo para outro de nível superior.

CAPÍTULO V

DA REINTEGRAÇÃO

- ART. 40 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o reingresso no serviço público do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.
- Único - A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre preferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.
- ART. 41 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.



Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 10

exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a ele será reconduzido, sem direito a indenização.

ART. 43 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

CAPÍTULO VI

DA READMISSÃO

ART. 44 - Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário exonerado, sem ressarcimento dos prejuízos.

1º - Readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito tão somente de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

2º - A readmissão será no mesmo cargo ocupado quando do afastamento do funcionário, com os vencimentos no mesmo nível.

ART. 45 - Não poderá ser readmitido o funcionário que:

I - contar mais de 45 (quarenta e cinco) anos;

II - não tenha sido aprovado em concurso para ingresso no serviço público municipal ou não tenha 5 (cinco) anos de serviço efetivo prestado até 1º de janeiro de 1.967.

Único - São extensivos à readmissão os impedimentos à nomeação, constantes no artigo 10.

CAPÍTULO VII

DO APROVEITAMENTO

ART. 46 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

1º - Ocorrendo a hipótese do artigo, será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo efetivo cuja natureza e nível de vencimento sejam compatíveis com o anteriormente ocupado.

2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

CAPÍTULO VIII

DA REVERSÃO

ART. 47 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou quando



Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 11

I - não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

III - Seja julgado apto em inspeção médica.

ART. 48 - A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria ou na quele em que tiver sido transformado.

ART. 49 - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-ofício".

Único - A reversão "ex-ofício" não poderá dar-se em nível de vencimento inferior ao provento da inatividade.

CAPÍTULO IX

DA READAPTAÇÃO

ART. 50 - Readaptação é a utilização do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e será feita a pedido ou "ex-ofício", precedida de inspeção médica.

ART. 51 - A readaptação dependerá sempre da existência de vaga.

ART. 52 - A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento e se fará por decreto do Prefeito.

CAPÍTULO X

DA VACÂNCIA

ART. 53 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Promoção;

IV - Acesso;

V - Aposentadoria;

VI - Posse em outro cargo de acumulação proibida;

VII - Falecimento.

ART. 54 - Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido;

II - Ex-ofício;

A) quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;

B) quando não satisfizer as condições de aptidão para o cargo.



Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 12

C) no caso do artigo 31.

ART. 55 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação.
 - a) da lei que criar o cargo e conceder datação para provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
 - b) do decreto que prover, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO III

DO PESSOAL SUPLEMENTAR

CAPÍTULO ÚNICO

NATUREZA BRAÇAL E SERVIÇOS AUXILIARES

ART. 56 - Haverá um quadro de pessoal suplementar destinado a atender encargos de natureza braçal e serviços auxiliares.

ART. 57 - O poder Executivo estabelecerá, por Decreto, o número de funções, escala de salários, datação orçamentária e outras exigências em estrita observância à Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO IV

DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO PRIMÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 58 - O magistério primário terá um quadro de pessoal efetivo e um quadro de pessoal suplementar.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO PESSOAL EFETIVO

ART. 59 - Os cargos do quadro de pessoal efetivo do magistério são de provimento efetivo.

ART. 60 - A admissão do quadro efetivo do magistério, exigirá como requisito básico o diploma de normalista, devidamente registrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 13

(um) salário vigente do Município.

ART. 62 - No caso de acumulação de cargos para reger outro período de aula, vencimentos serão equivalentes a 60 (sessenta) por cento de um salário mínimo vigente no Município.

ART. 63 - É vedada mais de uma acumulação de cargos de professor.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO PESSOAL SUPLEMENTAR

ART. 64 - Integram o quadro de pessoal suplementar os professores não normalistas, inclusive aqueles que à data da Constituição Federal de 1.967, contavam com 5 (cinco) anos de serviço.

ART. 65 - O Executivo organizará anualmente o quadro de pessoal suplementar do magistério e estabelecerá, por Decreto, o número de funções escaladas de salários, forma de provimento e pagamento por dotação orçamentária própria.

ART. 66 - Aos atuais professores do quadro de pessoal suplementar, com 5 (cinco) anos de serviços à data da Constituição Federal de 1.967, e que venham a concluir o curso normal, com o diploma devidamente registrado, fica assegurado o direito ao enquadramento no nível inicial do quadro de pessoal efetivo do magistério.

ART. 67 - Os professores do quadro suplementar perceberão vencimentos equivalentes a 60% (sessenta por cento) de um salário mínimo vigente no Município.

CAPÍTULO IV

DOS PROFESSORES SUBSTITUTOS

ART. 68 - O preenchimento temporário de vagas em qualquer escola do Município será feito por professores substitutos.

ART. 69 - A função de professores substitutos é de cunho eventual e esporádico, sem vínculo de emprego, e corresponderá ao exercício obrigatório de magistério.

ART. 70 - A retribuição financeira dos professores substitutos será feita através de uma gratificação de magistério mensal, pelo efetivo exercício da função, correspondente ao vencimento básico do professor suplementar.

ART. 71 - Cessados os motivos que determinaram a designação de professor



Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 14

les que se houverem com proficiência no exercício da função constarão de relação especial, para futuras designações.

ART. 72 - Fica assegurado ao professor substituto, quando provido em cargo público da Municipalidade, o direito a contagem de tempo de serviço, do exercício anteriormente prestado, na qualidade de professor substituto, exclusivamente para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 73 - É instituída uma gratificação mensal pelo exercício do magistério primário em localidade de difícil acesso ou recrutamento de pessoal, calculado sobre o respectivo vencimento básico, que será de 20% (vinte por cento).

Único - A gratificação de que trata este artigo, será paga mediante empenho nominal, mensalmente, a vista de comunicação da Inspeção Municipal de Ensino.

ART. 74 - É vedado o desvio ou adição de pessoal do magistério para prestação de serviços em entidades particulares, mesmo oficialmente reconhecidas.

TÍTULO V

X DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

ART. 75 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

1º - O número de dias será convertido em anos, considerados estes como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria por invalidez.

ART. 76 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - Férias a qualquer título;

II - Casamento, até 3 (treis) dias, contados do primeiro dia



Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 15

- até 3 (treis) dias, a contar do falecimento;
- IV - Licença por acidente em serviço ou doença profissional;
 - V - Moléstia comprovada;
 - VI - Licença para repouso de gestante;
 - VII - Convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;
 - VIII - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
 - IX - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou Municipal, na forma da legislação pertinente;
 - X - Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
 - XI - Exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive de suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações.

X ART. 77- Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;
- II - O período de serviço ativo nas forças armadas;
- III - O tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- X IV - O tempo em que o funcionário esteve legalmente afastado do cargo.

Único- O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

ART. 78- É vedado a soma de tempos de serviços simultaneamente prestados em cargos ou funções da União, do Estado, dos Territórios, do Município ou de suas autarquias.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

ART. 79- O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos, quando nomeado



Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 16

rio, se não for aprovado e classificado em concurso público.

2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

ART. 80 - O funcionário perderá o cargo, quando estável, no caso de sua extinção ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

ART. 81 - O funcionário em estágio probatório somente será exonerado do cargo após a observância do art. 12, ou demitido mediante processo disciplinar, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

ART. 82 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivo de férias por ano, de acordo com a escala organizada e baixada por decreto.

ART. 83 - As faltas ao trabalho, por motivos particulares, poderão ser deduzidas das férias, por solicitação prévia do funcionário.

ART. 84 - Perderá o direito às férias o funcionário que faltar, por motivo de doença, a mais de 60 (sessenta) dias ao serviço.

ART. 85 - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.

Único - Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento e a todas as vantagens, salvo gratificação por serviço extraordinário.

ART. 86 - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

ART. 87 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade de ofício pelo chefe do órgão em que servir o funcionário.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS PRÊMIO

ART. 88 - Após cada decênio de efetivo exercício no serviço público Municipal, conceder-se-á ao funcionário o prêmio de 6 (seis) meses a requerimento do funcionário, com todos direitos e vantagens do cargo efetivo ou em comissão.



Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 17

- I - Sofrido pena de suspensão;
- II - Faltado ao serviço, justificadamente, por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou não;
- III - Gozado licença;
 - a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 20 (vinte) dias, consecutivos ou não;
 - c) para tratamento de interesses particulares, por qualquer prazo.

ART. 90 - As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois períodos.

ART. 91 - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser executado.

ART. 92 - No interesse do funcionário, a licença-prêmio será contada em dobro, para efeito de aposentadoria, se não gozada.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 93 - Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para serviço militar;
- V - Para o trato de interesses particulares.

ART. 94 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença a que se refere o número V do artigo anterior.

ART. 95 - A licença depende de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação de licença ou pela aposentadoria.

ART. 96 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício.

ART. 97 - A competência para concessão de licença será do Prefeito.



Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 18

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

- ART. 98 - A licença para tratamento de saúde será a pedido, fazendo prova a testado médico.
- ART. 99 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata de licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar, em ambos os casos.
- ART.100 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-ofício" ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.
- ART.101 - O funcionário que se recusar a submeter-se à inspeção médica será punido com a pena de suspensão, que cessará tão logo se verificar que a inspeção.
- ART.102 - Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:
- I - Para tratamento de saúde;
 - II - Atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave;
 - III - Acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.
- Único - A licença a que se refere o número II será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

- ART.103 - O funcionário poderá obter por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.
- 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica;
 - 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos durante os 2 (dois) primeiros meses e com os seguintes descontos, quando ultrapassar a esse limite:



Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira

ESTADO DO PARANA

Fl. 19

- II - 50% (cinquenta por cento) de 6 (seis) meses até 12 (doze) meses;
- III - Sem vencimento, de 12 (doze) meses até 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

ART. 104 - À funcionária gestante será concedido 3 (três) meses de licença, com vencimento, mediante inspeção médica.

Único - A licença será concedida a partir do oitavo mês, salvo prescrição médica em contrário.

ART. 105 - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedido a licença, o início desta constará a partir da data do parto.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

ART. 106 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento.

1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação, juntado fotocópia autêntica ao requerimento.

2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporação, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

ART. 107 - Ao funcionário, oficial da reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

ART. 108 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.



Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 20

2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

ART. 109 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

ART. 110 - Quando o interesse do serviço exigir, a licença poderá ser cassada a juízo do Prefeito.

Único - Cassada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

ART. 111 - A funcionária ou funcionário, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual e tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

Único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

ART. 112 - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares a que se refere o artigo 108, depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 113 - Além do vencimento, poderão ser deferidos tão somente as seguintes vantagens:

I - Ajuda de custo;

II - Diária;

III - Auxílio para diferença de caixa;

IV - Salário família;

V - Auxílio-doença;

VI - Gratificação;

VII - Adicional por tempo de serviço.

ART. 114 - É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

ART. 115 - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.



Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 21

quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

ART. 116 - A consignação em folha poderá servir à garantia de:

- I - quantias devidas à Fazenda Pública;
- II - contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria desde que sejam em favor de instruções oficiais;
- III - cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de decisão judiciária;
- IV - contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência Caixas Econômicas e demais estabelecimentos integrantes do sistema financeiro de habitação.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO

ART. 117 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao nível fixado em Lei.

ART. 118 - Poderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

- I - quando no exercício de cargo em comissão;
- II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado;
- III - quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos Municípios e de suas autarquias, entidade de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas exceções previstas em Lei.

Único - No caso do nº I deste artigo, o funcionário poderá optar pelo vencimento do cargo em que for titular efetivo.

ART. 119 - O funcionário perderá:

- I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;
- II - 1/3 (um terço) do vencimento quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte, à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;
- III - 1/3 (um terço) do vencimento durante o afastamento por mo-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 22

ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo em qual não haja pronúncia com direito à diferença, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;

V - Os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretada em caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos.

1º - O disposto nos nºs IV e V aplica-se aos casos de contravenção;

2º - Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo, correspondentes aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a 30 (trinta) minutos por mês.

3º - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora serão computados como ausência, para todos os efeitos legais.

ART. 120 - Serão relevado até 2 (duas) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica.

Único - O chefe do Executivo poderá justificar-lhe as faltas, para efeito do disposto no parágrafo 1º do artigo 75, até o limite de 6 (seis) por ano e, no máximo, duas por mês.

ART. 121 - Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para efeito de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

ART. 122 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

Único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

ART. 123 - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se trata de:

- I - prestação de alimentos;
- II - dívida à Fazenda Pública.



Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 23

ART. 124 - Ao funcionário que se deslocar do Município, em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, excluídos os de transporte.

Único - Não se concederá diária durante o período de trânsito nem quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

ART. 125 - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por Decreto do Prefeito.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

ART. 126 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderão ser concedidos nos períodos de exercício, auxílio fixado em 10% (deis por cento) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

ART. 127 - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

- I - Pelo cônjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;
- II - Pelo cônjuge do sexo masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;
- XIII - Por filho menor de 14 (catorze) anos e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;
- XIV - Por filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- V - Por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.

1º - Compreende-se neste artigo o filho menor de qualquer condição, o enteado, o adotivo, e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salário mínimo em vigor no Município.



Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 24

lário mínimo vigente no Município.

- ART. 128 - Quando a mãe e o pai forem funcionários municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao que tiver beneficiários sob sua guarda se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais de acordo com a distribuição dos beneficiários.
- ART. 129 - Ao pai e mãe equipara-se o padastro, a madastra, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.
- ART. 130 - Ocorrendo falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem juz à concessão.
- 1º - Em se tratando de dependente maior de 18 (dezoito) anos, com a morte do funcionário, o salário-família passará a ser pago diretamente a ele.
 - 2º - Passará a ser efetuado à viúva do servidor o pagamento do salário-família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento daquele, desde a viúva consiga outra autorização judicial para mantê-lo e ser responsável.
 - 3º - Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem.
- ART. 131 - O salário-família será devido ainda se o funcionário não fizer juz, no mês, a nenhuma parcela a título de vencimento ou provento.
- ART. 132 - Nenhum desconto se fará sobre o salário-família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.
- ART. 133 - Cada cota do salário-família corresponderá a uma porcentagem de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no Município e será devida a partir da data em que for protocolado o requerimento, se devidamente instruído.
- ART. 134 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família, ficará obrigado à restituição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.



Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 25

ra efeito de instruções de pedidos de salário-família.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO DOENÇA

ART. 135 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença prevista no artigo 93, nº II, o funcionário terá direito, a título de auxílio de um mês de vencimento.

ART. 136 - A despesa com tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acordo com o Município.

SEÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

ART. 137 - Conceder-se-á gratificação:

I - de função;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pelo exercício.

a) do encargo de membro auxiliar de comissão de concurso;

b) do encargo de professor ou auxiliar de curso legalmente instituído;

IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Único - O disposto no nº IV aplicar-se-á quando o serviço for efetuado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

ART. 138 - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a Lei determina.

ART. 139 - Não perderá gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, lutos, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por Lei.

Único - É proibido conceder gratificação de função, pelo exercício de chefia, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

ART. 140 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá de 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal, se -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 26

II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora da jornada normal de trabalho.

2º - Se o serviço extraordinário tiver início após as 22 (vinte e duas) horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

ART. 141 - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - o ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;

II - O funcionário que, por qualquer motivo, não se encontrar em exercício do cargo.

SEÇÃO VIII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ART. 142 - Por cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será atribuído ao funcionário um adicional igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento.

1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário contar o tempo exigido e será calculado sobre o vencimento de cargo efetivo, em comissão ou chefia.

2º - O funcionário continuará a perceber, na aposentadoria, o adicional em cujo gozo se encontrava na atividade.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

ART. 143 - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 3 (três), dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmão.

ART. 144 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do Município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido transporte.

Único - O transporte será concedido, igualmente a 1 (uma) pessoa da fa-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 27

ART. 145 - Ao cônjuge ou, falta dele, à pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.

1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

2º - A despesa correrá por dotação própria do cargo, não sendo dado exercício ao nomeado para preenchê-lo antes de decorridos 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

3º - O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração de pessoal.

ART. 146 - O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em Lei.

ART. 147 - Ao funcionário estudante de curso primário, secundário ou superior, será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e das vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA

ART. 148 - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

ART. 149 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

ART. 150 - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidí-lo, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de administração de pessoal, que o encaminhará à decisão final.

Único - O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

REFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 28

expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

ART. 152 - Caberá recurso:

I - quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;

II - do indeferimento de pedido de reconsideração;

III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

1º - O recurso será dirigido ao Prefeito.

2º - O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitado "in limine".

ART. 153 - O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo; quando cabível, terá efeito devolutivo e suspensivo; o ato impugnado.

ART. 154 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadorias ou de disponibilidade;

II - em 30 (trinta) dias nos demais casos.

ART. 155 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

ART. 156 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição de uma única vez.

Único - A prescrição interrompida, recomeçará a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

CAPÍTULO X

DA DISPONIBILIDADE

ART. 157 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com o vencimento integral, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

1º - Restabelecendo o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em dispo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 29

2º - O funcionário em disponibilidade só auferirá as vantagens compatíveis com a inatividade.

ART. 158 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO XI

DA APOSENTADORIA

ART. 159 - O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

X II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;

X III - por invalidez.

X 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

X 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

ART. 160 - O aposentado receberá proventos integrais:

I - nos casos do nº I do artigo 159;

II - quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

X III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplásia maligna, lepra, pênfigo foliáceo, paralisia e cardiopatia grave.

1º - Considera-se acidente, para os efeitos desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provada pelo funcionário no exercício de suas funções.

3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a pro-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 30

4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos neles ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

5º - Ao funcionário, em comissão, aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando, invalidado, nos termos do nº II.

ART. 161 - Fora dos casos do artigo 159, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um e trinta e cinco avos), quando do sexo masculino; e 1/30 (um trinta avos) do sexo feminino.

1º - Nos casos em que a Lei Federal fixar menos tempo, a proporção será de tantos avos aos anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

2º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade, nem a ele superior.

ART. 162 - Sempre que houver modificação geral de vencimento para o funcionário da ativa, os proventos dos aposentados, ao mesmo tempo, reajustados pelo órgão de administração de pessoal, observadas as seguintes regras:

I - O cálculo do reajustamento far-se-á sobre o nível ou símbolo de vencimento correspondente ao cargo que servir de base à aposentadoria, ou equivalente;

II - Até atingir a idade de 70 (setenta) anos, o reajustamento assegurará ao aposentado proventos correspondentes a 80% (oitenta por cento) do nível ou símbolo do vencimento;

III - A partir do limite de idade previsto, o cálculo se fará sobre o total do nível ou símbolo de vencimento;

IV - Para o efeito do cálculo do reajustamento de que trata o artigo, observar-se-á a proporcionalidade do tempo de serviço.

ART. 163 - Se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no nº III, do art. 159, será total o reajustamento de que trata o artigo 161 e independará de limite de idade.

ART. 164 - Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, os adicionais por tempo de serviço e quaisquer outras vantagens atribuídas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 31

- ART. 165 - A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.
- ART. 166 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.
- Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato em que atingir a idade limite.
- ART. 167 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada três anos, para efeito de reavaliação.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

X DA ACUMULAÇÃO

- ART. 168 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:
- I - a de juiz e um cargo de professor;
 - II - a de dois cargos de professores;
 - III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - IV - a de dois cargos privativos de médico.
- 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.
- 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.
- 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando no mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.
- 4º - A ressalva do 3º não se aplica aos aposentados por invalidez.
- ART. 169 - Empossado no mandato eletivo municipal, o servidor cumprirá a legislação específica.
- ART. 170 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 32

vada de boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos: se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

- 1º - Provada má-fé, o funcionário será demitido de todos os cargos.
- 2º - Se a acumulação proibida for com cargo de outra entidade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

ART. 172 - São deveres do funcionário:

- I - Exatidão administrativa;
- II - Assiduidade;
- III - Pontualidade;
- IV - Discrição;
- V - Urbanidade;
- VI - Observar as normas legais e regulamentares;
- VII - Obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- VIII - Representar à autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - Fazer pronta comunicação ao seu chefe imediato do motivo do seu não comparecimento ao serviço;
- XI - Manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;
- XII - Atender prontamente:
 - a) às requisições para defesa da Fazenda pública;
 - b) á expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
 - c) ao imediato cumprimento de decisões e ordem emanadas do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 33

- I - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém em trabalho assinado, crítica-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço.
- II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Promover manifestação de apreço e desapreço, fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição;
- IV - Desempenhar atribuições diversas da pertinente á sua classe, salvo os casos previsto em Lei;
- V - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo de dignidade da função;
- VI - Participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto sociedade de economia mista ou empresa pública;
- VII - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comendatário;
- VIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;
- IX - Fleitear, como procurador ou intermediário, junto ás repartições públicas Municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até 2º grau;
- X - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XI - Conceder a pessoa estranha á repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe compete ou a seus subordinados;
- XII - Empregar material da repartição em serviço particular;
- XIII - Utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilize para fim alheio ao serviço público;
- XIV - Praticar qualquer outro ato de exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 34

ponder administrativa, civil e penalmente.

ART. 175 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as Leis e os regulamentos cometa aos funcionários.

ART. 176 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culoso, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento, à mingua de outros excedente da décima parte do vencimento, à mingua de outros bens que respondam pela indenização.

2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda e indenizar o terceiro prejudicado.

ART. 177 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

ART. 178 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

ART. 179 - Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Único - A infração é punível, que consista em ação, quer em omissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

ART. 180 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - advertência verbal;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão disciplinar;
- V - destituição de chefia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 35

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Único - Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provirem para o serviço público.

ART. 181 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço. A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

ART. 182 - A pena de suspensão disciplinar, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

1º - O funcionário suspenso disciplinarmente perderá todos os direitos e as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso o funcionário a permanecer em serviço.

ART. 183 - São, e dentre outros, motivos determinantes de destituição de chefia:

I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;

III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;

IV - retardar a instrução ou andamento de processo;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivo da natureza político-partidária;

VI - deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o artigo 12 deste estatuto.

ART. 184 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública, nos termos da Lei penal;

II - abandono do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 36

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra o funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

IX - incidência em qualquer das proibições de que tratam os n.ºs V e XIII, do artigo 173.

1.º - Considera-se abandono do cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

2.º - Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, durante 12 (doze) meses, faltar ao serviço 20 (vinte) dias interpoladamente, sem causa justificada.

ART. 185 - O ato que demitir o funcionário Municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

ART. 186 - Considerada a gravidade de falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO", a qual constará sempre nos decreto de demissão fundados nos números I, VI, VII, e VIII do artigo 184.

ART. 187 - Será cassada a disponibilidade se ficar provado em processo que o funcionário em disponibilidade:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - for condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - aceitou representação de estado estrangeiro sem prévia autorização;

V - praticou usura ou advocacia administrativa.

Único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveita-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 37

- ART. 189 - Para a imposição de pena disciplinares é competente, o Prefeito.
- ART. 190 - Serão considerados como de suspensão disciplinar os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri e do serviço eleitoral, sem motivo justificado.
- ART. 191 - São circunstâncias que atenuam a aplicação de pena:
- I - A prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
 - II - A confissão espontânea da infração.
- ART. 192 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:
- I - O conluio para a prática de infração;
 - II - A acumulação de infração;
 - III - A reincidência genérica ou específica na infração.
- ART. 193 - Contadas da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:
- I - Em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;
 - II - Em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.
- Único - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

- ART. 194 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.
- Único - O processo procederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de chefia, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.
- ART. 195 - São competentes para determinar a instauração do processo disciplinar o Prefeito, no Executivo.
- ART. 196 - Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 38

que sejam demissíveis "ad-nutum".

1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

2º - O presidente da comissão designará o funcionário que deva servir de secretário.

ART. 197 - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

ART. 198 - O processo disciplinar propriamente dito abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.

1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes no órgão oficial de imprensa, no prazo de 10 (deis) dias, a contar da última publicação, apresentando-se para a defesa.

3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião ocupado cargo ou exercendo função de que seja demissível "ad-nutum".

ART. 199 - Da data de citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o tríduo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligados na fase preliminar de sindicância ou investigação.

Único - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir as inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósitos manifestamente protelatórios.

ART. 200 - Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá o que julgar conveniente à instrução do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 39

ele não comparecer ou se recusar a presta-las, ser-lhes-á aplica da a pena de confesso.

2º - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

ART. 201 - Encerrada pela comissão a fase probatória, será assinado ao acusado o prazo de 10 (deis) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

1º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

ART. 202 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo ao julgamento da autoridade competente.

ART. 203 - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.

Único - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

ART. 204 - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente preferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

Único - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indicado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no 2º, do artigo 211.

ART. 205 - A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do artigo 204, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 40

toridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando translado no Município.

ART. 207 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

ART. 208 - O funcionário só poderá se exonerar, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

ART. 209 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

ART. 210 - Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem à guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

1º - O Prefeito, comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

2º - A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

ART. 211 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

1º - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 41

- tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;
- II - à contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;
- III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

- ART. 213 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.
- 1º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.
- 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.
- ART. 214 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.
- ART. 215 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao órgão de administração de pessoa, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I, deste Título.
- ART. 216 - Na inicial, o requerimento pedirá dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.
- 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.
- 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.
- 3º - A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovará o prazo após a conclusão desta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 42

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

- ART. 218 - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em decreto do Executivo, não podendo, em cada caso, ser superior a 40 (quarenta), nem inferior a 30 (trinta) horas semanais.
- 1º - A jornada de trabalho do Legislativo será baixada pelo Presidente da Câmara.
- 2º - A critério do Chefe do Executivo poderá antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário.
- ART. 219 - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.
- ART. 220 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto, e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura e, na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.
- 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza de enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico da Prefeitura.
- 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pelo médico da Prefeitura.
- ART. 221 - Por falecimento de funcionário ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioria ou passarem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia por ocasião do óbito.
- ART. 222 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.
- Único - Não se computará no prazo do dia inicial, prorrogando-se para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 43

feriado.

- ART. 223 - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.
- ART. 224 - São isentos de emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário público, ativo ou inativo, nessa qualidade.
- ART. 225 - O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça encargo de chefia, em comissão em ou não, de fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimento, a partir da data em que for feita a sua inscrição perante a justiça eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.
- ART. 226 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo ou função pública.
- ART. 227 - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta Lei ao Prefeito, quando for o caso.
- ART. 228 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 26 de novembro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de São Sebastião
da Amoreira, aos 26 de novembro de 1976.


Olímpio Purlanetto
PREFEITO MUNICIPAL.


Luiz Gonçalves de Gouveia
SECRETÁRIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300e-mail:
pmssa@amoreira.pr.gov.br

Site: www.amoreira.pr.gov.brCNPJ: 76.290.659/0001-91

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a Lei Municipal n.º 18/76 que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais de São Sebastião da Amoreira, foi publicada no Jornal Folha de Londrina em data de 29 de dezembro de 1976 à página 12.


UBIRATAN TONCOVITCH JÚNIOR
CHEFE DE GABINETE
MATRÍCULA:287